

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS

ESTADO DA BAHIA

2004

***"Dispõe sobre a
Lei Orgânica do
Município de
Alagoinhas".***

Os Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, investidos no pleno exercício das atribuições conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, sob a proteção de Deus e com representação legítima do povo de Alagoinhas, Promulgam a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Alagoinhas, pessoa jurídica de direito público, integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, com a autonomia assegurada pela Constituição da República e tem como fundamentos:

- I. a cidadania;
- II. a dignidade da pessoa humana;
- III. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- IV. a crença na democracia com responsabilidade, segurança e justiça;
- V. o pluralismo político partidário.

Art. 2º - Todo o Poder emana do povo, e será por ele exercido diretamente ou por representantes, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O exercício direto, do poder pelo povo, neste Município, dar-se-á nos termos da presente Lei Orgânica, das seguintes formas:

- I. por Plebiscito;
- II. por Referendum;
- III. por iniciativa popular no processo legislativo;
- IV. pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 3º - São objetivos fundamentais dos cidadãos do Município e de seus representantes:

- I. Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. Garantir o desenvolvimento local;
- III. Contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV. Combater a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais nas áreas urbanas e rural;
- V. Promover o bem de todos, sem preconceitos de nacionalidade, raça, credo, ideologia ou partidarismo, sexo, cor, idade e qualquer forma de discriminação;
- VI. Preservar a sua identidade, adequando às exigências do desenvolvimento a preservação de sua memória, vocação histórica e peculiaridades;
- VII. Proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 4º - O Município de Alagoinhas, com sede na cidade que lhe dá nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 6º - São símbolos do Município: a sua Bandeira, seu Hino, e seu Brasão.

Parágrafo único – A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Art. 7º - Incluem-se entre os bens do Município, os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem como os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

TÍTULO III **DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 8º - O Município poderá dividir-se para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 1º - Constituem bairros, as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas.

§ 2º - É facultada a descentralização administrativa com a criação nos bairros e distritos, de subsedes da Prefeitura, na forma de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 9º - Distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º - Aplica-se ao distrito o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º - O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

§ 3º - São distritos do Município de Alagoinhas, Riacho da Guia e Boa União, podendo algumas vilas no decorrer dos anos serem transformadas em distritos.

§ 4º - O Município fica obrigado a investir nos Distritos no mínimo 20% (vinte por cento) da receita tributária auferida em virtude de atividades econômicas desenvolvidas na respectiva circunscrição distrital.

Art. 10 – A criação, organização, supressão ou fusão de distritos, depende de lei, após consultas plebiscitárias às populações diretamente interessadas observadas a legislação estadual, específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 11 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais povoados e/ou comunidades rurais limítrofes, aplicando-se, neste caso, as normas Estaduais e Municipais cabíveis, relativas à criação e à supressão.

Art. 11 – São requisitos para criação de distritos:

I – População, eleitorado e arrecadação não inferiores a sexta-parte exigida para criação de município;

II – Existência, na povoação sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único – Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste Artigo mediante:

a) Declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de estimativa de população;

b) Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) Certidão emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;

d) Certidão dos Órgãos Fazendários Estadual e Municipal, comprovando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde Pública do Estado, comprovando a existência de escolas públicas e de posto de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 12 – Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I. sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II. preferência para delimitação, as linhas naturais facilmente identificáveis;

III. na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV. não interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo único – As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade nos que coincidirem com os limites municipais.

TÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 13 – Compete ao Município:

I. legislar sobre assuntos de interesse local;

- II. complementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III. elaborar o Plano Plurianual, o Orçamento Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V. fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VI. criar, organizar e suprir distritos, observada a Legislação Estadual;
- VII. dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII. dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX. instituir Lei que determina a Estrutura Administrativa, Estatuto do Servidor e do Magistério Público Municipal e o Plano de Carreira dos Servidores;
- X. organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XI. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII. instituir e executar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII. instituir e manter bibliotecas públicas municipais, para garantir à criança e ao adolescente as informações necessárias para a sua aprendizagem e desenvolvimento;
- XIV. defender a preservação da memória cultural, definindo espaço físico para tal;
- XV. amparar, de modo especial os idosos e os portadores de deficiência;
- XVI. estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária, nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões nos bairros, nas vilas e nos distritos do município;
- XVII. prestar, com a cooperação técnica da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população, inclusive a assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;
- XVIII. planejar e controlar o uso do parcelamento e a ocupação do solo do seu território, especialmente o da zona urbana;

- XIX. estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização do seu território, observadas as diretrizes de Lei Federal, exigindo reservas de áreas destinadas a:
- a) Zonas Verdes e demais logradouros públicos;
 - b) Vias de Tráfego e de Passagem de canalização pública, de esgotos e de vias pluviais;
 - c) Respeito às normas relativas ao meio ambiente.
- XX. instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano, nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- XXI. prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, renovação do lixo domiciliar ou não, bem como de outros distritos e resíduos de outras naturezas;
- XXII. conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XXIII. cassar licença que houver concedido ao estabelecimento, cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego, aos bons costumes e ao meio ambiente;
- XXIV. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da Legislação Federal pertinente;
- XXV. fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observados em Legislação Federal pertinente;
- XXVI. dispor sobre depósito e venda dos animais e mercadorias apreendidos em decorrência da Legislação Municipal;
- XXVII. dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstia de que possam ser portadores e transmissores;
- XXVIII. disciplinar o serviço de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais, cuja conservação seja da sua competência;
- XXIX. garantir via de acesso alternativa para tráfego pesado fora do perímetro urbano, quando se tratar do transporte de matéria prima para a industrialização ou o resultado desta para comercialização;
- XXX. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXXI. regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos da parada obrigatória de veículos coletivos;

- XXXII. fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXXIII. regular as condições de utilização de bens públicos de uso comum;
- XXXIV. abrir e manter estradas vicinais, para garantir o transporte de pessoas e o escoamento da produção agrícola;
- XXXV. assegurar à criança e ao adolescente da periferia da cidade e da zona rural o ensino fundamental no seu próprio habitat;
- XXXVI. regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar conforme o caso:
- a) os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
 - b) os serviços funerários e os cemitérios;
 - c) os serviços de mercado, feiras e matadouros públicos;
 - d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
 - e) os serviços de iluminação pública;
 - f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios ou publicidade e propaganda nos locais sujeito ao poder de polícia municipal;
 - g) os serviços de postos de abastecimento de veículos automotores;
 - h) os serviços de sonorização móvel ou em locais públicos;
 - i) a implantação da coleta, armazenagem, transporte, tratamento ou reaproveitamento de resíduos sólidos, na forma da lei.
- XXXVII. fixar os locais de estacionamento público de táxi e demais veículos;
- XXXVIII. estabelecer serviços administrativos necessários a realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XXXIX. adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;
- XL. assegurar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a expedição de Certidão, quando formalmente requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XLI. constituir Guarda Municipal destinada à proteção do patrimônio público municipal, serviços e instalações, nos termos da Constituição Federal;
- XLII. estabelecer condições de segurança na movimentação, estocagem, transporte e venda de produtos explosivos e artigos pirotécnicos, provendo o afastamento entre os estabelecimentos e destes em relação às vias públicas e áreas habitacionais, conforme dispuser a legislação;
- XLIII. promover meios de fiscalizar fontes radioativas, visando a segurança da comunidade, bem como evitar danos ao meio ambiente;

- XLIV. controlar e exercer contínua vigilância do transporte, movimentação e estocagem de material radioativo no município;
- XLV. condicionar tais operações junto ao Centro de Recursos Ambientais – CRA;
- XLVI. manter contingência e estado de emergência na Comissão e no Conselho de Defesa do Meio Ambiente;

Parágrafo único - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e Estatuto da Cidade, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal;

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 14 – É competência do Município, conjuntamente com a União e o Estado:

- I. zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II. cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência;
- III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. preservar as florestas, notadamente o braço da Mata Atlântica, a fauna e a flora;
- VIII. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX. criar postos de saúde e assistência social, e gabinetes dentários nos bairros populosos, distritos, vilas e povoados do município e garantir a presença de um médico, um dentista, um assistente social, com acompanhamento de um enfermeiro, pelo menos duas vezes por semana;
- X. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

- XII. estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito e elementos básicos de informática.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 15 – Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber bem como legislar acerca de matérias de seu interesse peculiar, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 16 – Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

- I. estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II. recusar fé aos documentos públicos;
- III. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV. subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 – A administração pública direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I. Os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações e exonerações de cargos comissionados previstos em lei;

- III. O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
 - IV. É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;
 - V. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.
 - VI. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - VII. Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e as fundações públicas;
 - VIII. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação de qualquer delas em empresas privadas;
- § 1º** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos;
- § 2º** - A não observância do disposto nos incisos II e III deste Artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei;

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 18 – Caberá ao Município observar o contido no Estatuto dos Servidores Públicos, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, no Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores, Plano de Carreiras e Vencimento e Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município e na Lei de Estrutura da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, ficando garantida a revisão a cada quatro anos.

Art. 19 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados, em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade o servidor estável desempenhará suas funções na condição de excedente ou ficará em disponibilidade remunerada até adequado aproveitamento em outro cargo.

Art.20 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplica-se as disposições do Art. 38 da Constituição Federal.

Art.21 - Fica assegurado ao Servidor Público Municipal, o direito de receber pecuniariamente, mediante deferimento do poder público municipal, o valor correspondente a sua Licença Prêmio já adquirida e não gozada no prazo legal de concessão, na forma de lei complementar.

TÍTULO V DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 – “O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de 17 (dezessete) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal, com mandato de 04 (quatro) anos, a partir da próxima Legislatura, que se inicia em 1º de janeiro de 2013” (Emenda a Lei Orgânica nº 010/11, de 22.09.2011).

§1º – Cada Legislatura tem duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma Sessão Legislativa.

§2º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I. a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II. o pleno exercício dos direitos políticos;
- III. o alistamento eleitoral;
- IV. o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V. a filiação partidária;
- VI. a idade mínima de dezoito anos;
- VII. ser alfabetizado;

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I. Tributos Municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II. Orçamento Anual, Plano Plurianual, Lei das Diretrizes Orçamentárias e autorização para abertura de Créditos Suplementares e Especiais;
- III. operação de Crédito, Auxílios e Subvenções;
- IV. concessão, permissão e autorização de serviços e bens públicos;
- V. concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VI. alienação de bens públicos;

- VII. aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- VIII. organização administrativa municipal, criação, alteração e extinção de cargos e funções públicas, e fixação da respectiva remuneração, salvo a mera atualização monetária, que independe de lei;
- IX. criação, estruturação e extinção de Secretarias Municipais, demais órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do município, bem como a definição das respectivas atribuições;
- X. aprovação do Plano Diretor Urbano e demais planos e programas municipais de desenvolvimento;
- XI. autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza, com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XII. delimitação do perímetro urbano;
- XIII. transferência temporária da sede do governo municipal;
- XIV. autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV. ordenamento, uso, ocupação e destinação do solo urbano, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVI. proteção do Patrimônio, Cultural, Artístico e Paisagístico do Município.

Art. 24 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I. eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma de seu Regimento Interno;
- II. elaborar e/ou revisar o Regimento Interno a cada cinco anos, nele dispondo sobre a tramitação de proposições, atuação dos vereadores e da Mesa Diretora;
- III. organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV. propor a criação ou extinção dos cargos administrativos internos e a fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o limite imposto no art. 29-A da Constituição Federal;
- V. conceder licença, quando necessário ou requerido, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI. autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando a legislação assim determinar;
- VII. exercer com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

- VIII. julgar as contas anuais do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:
- a) O Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de **dois terços** dos membros da Câmara;
 - b) Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;
 - c) No decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão a disposição de qualquer contribuinte do Município, para apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei:
 - d) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- IX. decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável.
- X. autorizar a realização de empréstimos ou de créditos interno e externo de qualquer natureza, de interesse do município;
- XI. proceder a tomada de Contas do Prefeito através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias, após a abertura da Sessão Legislativa;
- XII. aprovar Convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matérias assistenciais, educacionais, culturais ou técnica;
- XIII. estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIV. convocar os Secretários do Município ou autoridade equivalente para prestarem esclarecimento sobre matéria de sua competência;
- XV. solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração Pública;
- XVI. ouvir Secretários do Município ou autoridade equivalente quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;
- XVII. deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XVIII. criar Comissão Parlamentar do Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

- XIX. conceder Títulos de Cidadão Honorífico ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacados pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;
- XX. solicitar a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos em lei;
- XXI. processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, por infrações político administrativas;
- XXII. fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;
- XXIII. fixar, em cada legislatura para a subseqüente, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores Municipais, bem como dos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, obedecidos os limites legais e assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices na forma do inciso XX do art. 37 e §4º do art. 39 da Constituição Federal.
- XXIV. aprovar por maioria absoluta a indicação do Prefeito com relação à nomeação do Chefe da Procuradoria.

CAPÍTULO III DOS VEREADORES

Art. 25 – O Vereador é inviolável, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos proferidos.

§ 1º - A inviolabilidade prevista neste artigo prevalece diante de autoridade de qualquer grau e esfera da Federação.

§ 2º - A Câmara ao tomar conhecimento, de ofensa à garantia estabelecida neste artigo, reunir-se-á, de imediato, para adotar as providências cabíveis, ainda quando em recesso parlamentar.

§ 3º - Ao parlamentar atingido na sua inviolabilidade será assegurada, por iniciativa obrigatória do Presidente da Câmara, assistência jurídica imediata.

Art. 26 - É facultado ao vereador o amplo acesso às repartições públicas, bem como requerer o exame de documentos, cabendo à autoridade solicitada viabilizar o exame em prazo não superior a setenta e duas horas.

Art. 27 - Visando a ação articulada e o intercâmbio entre os poderes, o Poder Executivo poderá franquear o acesso dos Vereadores aos estudos técnicos relativos à elaboração da proposta orçamentária.

Art. 28 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SEÇÃO I

DAS VEDAÇÕES

Art. 29 – É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo remunerado, emprego ou função, no âmbito da administração pública, direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II – Desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad-nutum, salva o cargo de Secretário ou de teor equivalente;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal, concomitantemente;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que mantenha contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo.

Art. 30 – O Vereador que, sem justo motivo, deixar de comparecer a Sessão do dia ou ausentar-se no momento da votação das matérias da Ordem do Dia, deixará de perceber um trinta avos do subsídio e da verba de gabinete, para cada ausência registrada.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo será considerado falta justificada:

- I. licença médica;
- II. atividades aprovadas pela Mesa Diretora;
- III. todas as demais que a lei assim considerar.

SEÇÃO II DA PERDA DO MANDATO

Art. 31 – Perderá o mandato o Vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

- III. que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV. que deixar de comparecer, sem que seja licenciado, em cada Sessão Legislativa anual, a 03 (três) Sessões consecutiva ou 05 (cinco) Sessões intercaladas, dentro do mês, onde serão realizadas 08 (oito) Sessões Ordinárias da Câmara Municipal (Emenda a Lei Orgânica nº 005/04, de 14.12.2004);**
- V. que fixar domicílio fora do Município;
- VI. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, na forma da lei;
- VII. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, cuja pena privativa de liberdade aplicada seja superior a dois anos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato será declarada pela Câmara por dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros assegurada ampla defesa.

SEÇÃO III DA LICENÇA

Art. 32 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I. por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II. por motivo de gravidez, a vereadora por até 120 (cento e vinte) dias;
- III. para tratar, de interesse particular, desde que o afastamento não seja superior a 90 (noventa) dias por Sessão Legislativa e nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício antes do término da licença;
- IV. para o exercício de missões de interesse do Município por até 30 (trinta) dias.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal;

§ 2º - São remuneradas as licenças decorrentes dos motivos previstos nos incisos I, II e IV;

§ 3º - A remuneração de que tratam os incisos I e II será de acordo com as normas previstas no Regime Geral da Previdência, cabendo à Câmara arcar com a diferença entre o teto previdenciário e o subsídio, como efeito de complementação;

Art. 33 – O Suplente será convocado no caso de vaga ou no afastamento do titular por período superior a 60 (sessenta) dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando for comprovadamente necessário, prorrogará o prazo por igual período.

Parágrafo único - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 34 - Por Lei de sua iniciativa, a Câmara Municipal fixará em parcela única, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

Art. 35 - O subsídio do vereador não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) daquele percebido pelo Deputado Estadual a qualquer título, sendo fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para vigorar na subsequente por voto da maioria simples dos vereadores.

Parágrafo único – No recesso o subsídio dos Vereadores será integral e a convocação, pelo Prefeito Municipal, na sessão legislativa extraordinária, será paga como parcela indenizatória em valor não superior ao do subsídio mensal.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 36 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º agosto a 15 de dezembro, em horário regimental, devendo realizar pelo menos duas reuniões semanais.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á às quatorze horas em Sessão Legislativa a primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições municipais, para a posse dos seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa Diretora.

§ 4º - **A Mesa Diretora será eleita para um mandato de 02 (dois) anos, sendo admitida à recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, e a eleição para renovação da Mesa Diretora para o segundo biênio da 18ª Legislatura, realizar-se-á no dia 23 de novembro de 2010, em única ocasião, dando-se posse aos membros eleitos em 1º de janeiro de 2011. (Emenda a Lei Orgânica nº 009/10, de 16.11.2010).**

Art. 37 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal será feito:

- I. pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;
- II. por seu Presidente, de ofício fundamentado, ou quando ocorrer intervenção no município;
- III. pela maioria absoluta dos membros da Câmara, a requerimento em caso de urgência e de interesse público relevante.

§ 1º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará sobre a matéria para qual for convocada.

§ 2º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta Lei.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Edificações;
- d) Recebimento de denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- e) Apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- f) Aprovação da indicação do Prefeito com relação à nomeação do Chefe da Procuradoria e dos Diretores de Autarquias Municipais;
- g) Fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 4º - Dependerão do voto favorável de dois Terços dos membros da Câmara:

- a) Aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da Política de Desenvolvimento Urbano;
- b) Concessão de serviços e direitos;
- c) Estatuto dos Servidores e do Magistério Público Municipal;
- d) Criação e Extinção de Cargos Públicos da Administração Direta e Indireta;
- e) Plano de cargos e Vencimentos dos Servidores e do Magistério Público Municipal;
- f) Alienação e aquisição de bens imóveis;
- g) Destituição de componentes da Mesa;
- h) Decisão contrária ao Parecer Prévio do tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito.

Art. 38 - A eleição da Mesa da Câmara se dará por chapa inscrita até 72 (setenta duas) horas antes da eleição e será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários. (Emenda a Lei Orgânica nº 007/06, de 06 de abril de 2006).

Parágrafo Único – Fica automaticamente fora do processo eleitoral, a chapa que incluir, na sua composição, o nome do Vereador sem sua autorização por escrito. (Emenda a Lei Orgânica nº 007/06, de 06 de abril de 2006).

Art. 39 - O funcionamento da Câmara Municipal se dará na forma de seu Regimento Interno e desta Lei Orgânica.

Art. 40 - O Presidente da Câmara representa o Poder Legislativo e nas suas faltas, impedimentos e licenças será substituído pelo Vice-Presidente.

CAPÍTULO V DAS COMISSOES

Art. 41 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias constituídas na forma de seu Regimento Interno e com as atribuições nele previstas ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Às Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

- I. discutir e votar Projeto de Lei, que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara;
- II. realizar Audiências Públicas com entidades da Comunidade na sede do município ou de forma itinerante nos distritos para subsidiar o processo legislativo;
- III. convocar Secretários Municipais, autoridades equivalentes, dirigentes de órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, assim como demais servidores públicos em geral para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissão das autoridades públicas municipais;
- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras municipais e sobre ele emitir parecer.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criados mediante Requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público para que promova a responsabilidade cível ou criminal dos infratores.

§ 3º - O não atendimento das solicitações das Comissões Parlamentares de Inquérito sujeita o responsável a moção de desconfiança da Câmara de Vereadores aprovada por maioria absoluta e impede o agente de continuar exercendo ou de exercer cargo comissionado na Administração Municipal por período de um ano.

Art. 42 – Na Constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 43 – O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I. emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Leis Delegadas;
- V. Resoluções;
- VI. Decretos Legislativos.

Art. 44 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta para tramitação:

- I. de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II. do Prefeito Municipal;
- III. dos cidadãos, mediante iniciativa popular, assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

§ 1º - **A proposta será votada em dois turnos, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Emenda a Lei Orgânica nº 002/04, de 14.06.2004).**

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

Art. 45 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que exercerão sob a forma de Moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 46 – As Lei Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único – Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I. Código Tributário Municipal;
- II. Código de Obras;
- III. Código de Posturas;
- IV. Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais;
- V. Lei de Estrutura;
- VI. Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- VII. Estatuto do Servidor do Magistério Público Municipal;
- VIII. Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
- IX. Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- X. Lei que institui o Plano Diretor do Município.

Art. 47 – Será de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II. servidores do Poder Executivo, da administração indireta e autárquica, seus respectivos Estatutos, provimentos de cargos, aposentadoria e remuneração;
- III. criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes a órgãos da administração pública;
- IV. matéria Orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Art. 48 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa da criação do Estatuto dos Servidores Públicos do Legislativo Municipal bem como a criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação das respectivas remunerações através do respectivo plano de cargos e vencimentos.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa.

Art. 49 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até vinte dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no Parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do Parágrafo Primeiro não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 50 – Aprovado o Projeto de lei, será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do Parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O Veto parcial deverá sempre ser acompanhado de justificativa fundamentada e somente abrangerá texto integral do Artigo, de Parágrafo, de Inciso ou de Alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, se dará obrigatoriamente dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para sanção.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no Parágrafo Quarto, o Veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º - Não sendo sancionada a Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos Parágrafos Segundo e Quinto, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice- Presidente fazê-lo.

§ 8º - O Referendo a dispositivo legal será realizado nos termos da legislação específica.

Art. 51 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, de Diretrizes Orçamentárias, os Planos Plurianuais e Orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 52 – Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privada.

Parágrafo único – Nos casos de Projeto de Resolução e de Projetos de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com votação final e elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 53 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

CAPÍTULO VII DA CONSULTA POPULAR

Art.54 - O Prefeito poderá realizar consultas populares para decidir sobre assunto de interesse específico do Município cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

TÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 – A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

- I. pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;
- II. pelo Plebiscito;
- III. pelo Referendo;
- IV. pela iniciativa popular;
- V. pela participação nas decisões administrativas e no aperfeiçoamento democrático das instituições públicas municipais;
- VI. pela ação fiscalizadora sobre administração pública;
- VII. pela Tribuna Popular.

§ 1º - A iniciativa popular, no processo legislativo, será tomada por cinco por cento do eleitorado do Município, mediante apresentação de:

- a) Projeto de Lei;
- b) Projeto de Emenda a Lei Orgânica.

§ 2º - Quando se tratar de interesse específico no âmbito de bairro ou distrito, a iniciativa popular poderá ser tomada por cinco por cento dos eleitores inscritos e ali domiciliados.

§ 3º - Recebido o Requerimento, a Câmara Municipal verificará o cumprimento dos requisitos dispostos neste Artigo, dando-lhe tramitação em caráter de urgência.

§ 4º - Fica assegurado o direito de discussão e defesa do Projeto de Lei de iniciativa popular, no Plenário da Câmara Municipal, por um representante especialmente designado pelos proponentes.

§ 5º - É assegurado, no âmbito Municipal, o recurso de consultas referendárias ou plebiscitárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre Lei ou parte de Lei, Projeto de Lei ou parte de Projeto de Lei, cabendo a iniciativa ao Prefeito, a dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal ou a cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 6º - Fica instituída a Tribuna Popular nas Sessões Plenárias, Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal, que terá duração de dez minutos, sem direito a apartes, podendo dela fazer uso:

- a) Entidades sindicais com sede em Alagoinhas, entidades representativas de moradores ou outras que tenham atuação no âmbito Municipal, reconhecidas ou registradas como tais;
- b) Entidades que, mesmo não tendo caráter Municipal, venham apresentar questões de relevância para a população de Alagoinhas;

Art. 56 - As entidades de âmbito Municipal, ou se não o forem, com mais de mil associados, poderão requerer a realização de audiência pública para esclarecimentos sobre Projetos, obras e outras matérias relativas à Administração e ao Legislativo Municipal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, conforme o caso obrigado a realizar audiência pública no prazo de trinta dias a contar da data de entrega do Requerimento.

§ 2º - A documentação relativa ao assunto da audiência ficará à disposição das entidades e movimento da sociedade civil a contar de dez dias da data do pedido até o momento da realização da audiência.

Art. 57 - As entidades da sociedade, bem como qualquer cidadão poderão encaminhar pedido de informação ou certidão ao Poder Legislativo ou Poder Executivo, sobre atos, contratos, decisões, projetos ou quaisquer assuntos de interesse social, devendo tais pedidos terem resposta no prazo de trinta dias ou justificativa desta no período estipulando o novo prazo.

CAPÍTULO II **DA INICIATIVA POPULAR NA** **FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 58 – Qualquer cidadão, partido político, entidades, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito Municipal e a Câmara Municipal apresentarão suas prestações de contas trimestralmente, no prazo de até 30 (trinta) dias do mês subsequente, acompanhados de cópias dos documentos demonstrativos a eles referentes.

§ 2º - Nos vinte (20) dias seguintes ao recebimento da prestação de contas trimestral, o balancete ficará na Secretaria da Câmara Municipal e na Prefeitura, a disposição de qualquer cidadão, partido político,

entidade, associações ou sindicatos, para exame e apreciação, podendo, se for o caso, apresentar denúncias e questionamentos legais, desde que por escrito e devidamente fundamentados.

TÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 59 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno executados pela Controladoria Municipal, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse Parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no parágrafo segundo desse artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 60 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I. criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II. acompanhar as execuções de programa de trabalho e do Orçamento;
- III. avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV. verificar a execução dos contratos.

TÍTULO VIII DO GOVERNO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DO GOVERNO

Art. 61 – O Governo no âmbito municipal é exercido de forma harmônica e independente pela Câmara Municipal, em função legislativa, e pela Prefeitura em sua função executiva.

Parágrafo único – É vedada a delegação de atribuições, e quem for investido no exercício de uma função não poderá exercer outra, salvo as exceções previstas em Lei.

CAPÍTULO II DO EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 62 – A elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá aos requisitos fixados nas Constituições Federal e do Estado. O Prefeito prestará compromisso e tomará posse perante a Câmara, na Sessão subsequente à da instalação desta, na reunião preparatória.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito ou do Vice-Prefeito salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito proferirá o juramento da maneira seguinte: **"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO"**.

§ 3º - Ao tomar posse e ao deixar em definitivo o cargo, fará o Prefeito declaração de bens.

§ 4º - O Vice-Prefeito tomará posse no prazo e na forma prescrita neste artigo.

Art. 63 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito com ele registrado e eleito.

§ 1º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em Lei Municipal, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para tarefas especiais.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando no exercício do cargo de Prefeito, não poderão ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, sem prévia licença da Câmara.

Art. 64 – Em caso de impedimento do Prefeito, Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura o Presidente, o Vice Presidente ou o Secretário da Câmara.

Art. 65 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, assume o Presidente da Câmara.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 66 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I. exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- II. representar o Município;
- III. iniciar o processo Legislativo, na forma da Constituição e desta Lei;
- IV. sancionar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir Decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V. vetar no todo ou em parte Projetos de Leis aprovados pela Câmara ;
- VI. expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;
- VII. dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento da Administração Municipal, nos termos da Lei;
- VIII. prover os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX. manter relação com a União, o Estado e outros Municípios;
- X. enviar à Câmara os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Orçamento Plurianual de Investimentos;
- XI. prestar anualmente a Câmara, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XII. remeter Mensagem e Plano de Governo à Câmara, no início do primeiro período de Sessão Legislativa anual, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XIII. celebrar plano de aplicação e prestar contas dos recursos recebidos do Fundo de Participação dos Municípios, nos termos da Lei Federal e das Resoluções do Tribunal de Contas da União;
- XIV. decretar, nos termos da Lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública e instituir as servidões administrativas, observadas a Constituição Federal e as Leis;
- XV. permitir ou autorizar o uso de bens municipais;
- XVI. permitir ou autorizar a execução de serviços públicos;
- XVII. publicar, no órgão oficial de divulgação dos atos administrativos as Leis, Resoluções, impostos e lançamentos para cada exercício, e mensalmente, o balancete da receita e da despesa;
- XVIII. manter e zelar o patrimônio do Município;
- XIX. prestar à Câmara, quando solicitadas por Vereadores, informações sobre atos da administração;

- XX. expedir certidões sobre qualquer assunto processado ou arquivado na Prefeitura, sempre que requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situação, na forma da Lei;
- XXI. colocar a disposição do Poder Legislativo, sob pena de responsabilidade, os recursos financeiros correspondentes ao duodécimo até o dia 20 de cada mês;
- XXII. elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;
- XXIII. determinar a abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo de qualquer natureza;
- XXIV. aprovar projeto de obras, construções ou edificações, na forma do Código de Obras do Município e Legislação Municipal pertinente;
- XXV. solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado para assegurar o cumprimento dos seus atos, quando a ordem pública assim impuser;
- XXVI. praticar todos os atos de interesse do Município, quando não reservados à Câmara, ou a outro órgão ou poder;
- XXVII. dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, após aprovação Legislativa;
- XXVIII. Informar à Câmara Municipal anualmente, entre os dias 1º e 15 de março, rol de equipamentos, veículos e materiais em condições de uso imediato, bem como os que se encontram em reparos por cada secretaria;
- XXIX. encaminhar, mensalmente, balancetes de receitas e despesas até o dia vinte do mês subsequente.

SEÇÃO III DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 67 – São auxiliares diretos do Prefeito:

- os Secretários Municipais;
- o Controlador Geral;
- o Chefe da Procuradoria.

Art. 68 – Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, apresentando declaração de bens por ocasião da posse e do afastamento do cargo.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 69 – Cabe ao Prefeito Municipal, por ato administrativo e nos limites estabelecidos em lei, dizer sobre as atribuições, competências, deveres e responsabilidades dos Secretários Municipais.

Parágrafo único - Os Secretários Municipais, o Chefe da Procuradoria e o Controlador Geral são solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito Municipal, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 70 – A não emissão injustificada dos relatórios previstos no art.76, sujeita o responsável a moção de desconfiança da Câmara de vereadores aprovada por maioria absoluta e impede o agente de continuar exercendo ou de voltar a exercer cargo comissionado na Administração Municipal por período de um ano.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 71 - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente, como advocacia geral, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a responsabilidade da execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art.72 - A nomeação dos Procuradores recairá sobre Bacharéis em Direito devidamente inscritos na Seccional Bahia da Ordem dos Advogados, sendo vedada a nomeação de profissional que possua histórico de condenação definitiva pelo Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil nos últimos dois anos, ou condenação definitiva em crimes contra a ordem e o patrimônio público, desde que não reabilitados.

Art.73 - A Procuradoria do Município tem sua composição determinada por lei complementar e tem a direção do Chefe da Procuradoria, nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas da Administração Municipal.

SEÇÃO VI DA CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 74 - A Controladoria Geral do Município tem por finalidade o desenvolvimento de ações de controle interno relativas a metas previstas no Plano Plurianual, a execução de Programas de Governo e dos orçamentos do Município.

SEÇÃO VII DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 75 - O Município terá os seguintes Conselhos Municipais que são órgãos consultivos colegiados, deliberativos e de superior supervisão, têm por finalidade assessorar ao Chefe do Executivo Municipal, bem como ao Secretário Municipal quando diretamente vinculados à pasta específica no estabelecimento de políticas e diretrizes, ficando suas atribuições definidas em normas e regulamentos próprios, observada a legislação específica vigente:

- a) Conselho Municipal de Saúde;
- b) Conselho Municipal de Educação;
- c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- d) Conselho Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;
- e) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- f) Conselho Municipal de Assistência Social;
- g) Conselho Municipal da Fazenda;
- h) Conselhos Tutelares;
- i) Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal;
- j) Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- k) Conselho Municipal de Transporte Coletivo e Trânsito;
- l) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- m) Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- n) Conselho Municipal de Defesa da Mulher;
- o) Conselho Municipal Antidrogas;
- p) Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social;
- q) Conselho Municipal de Desenvolvimento da Comunidade Negra Afro-descendente;
- r) Conselho Municipal de Defesa Civil;
- s) Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- t) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- u) Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (Emenda a Lei Orgânica nº 001/04, de 01.06.2004).**

§ 1º. Os conselhos de que trata este artigo poderão ser de caráter deliberativo, quando lei superior competente ou lei complementar assim determinar, ficando suas deliberações sujeitas à homologação do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º. Lei complementar poderá criar outros conselhos Municipais desde que sejam de relevante interesse do Município.

§ 3º. Compete ao Prefeito Municipal aprovar e publicar os regimentos, bem como nomear os membros para a composição e constituição dos Conselhos Municipais definidos por esta Lei.

§ 4º. Ao Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, órgão consultivo, deliberativo e de superior supervisão, que tem por finalidade estabelecer diretrizes e normas relativas à política de recursos humanos do Município, compete:

- I. estabelecer diretrizes e normas que orientem e disciplinem a política de administração e desenvolvimento dos recursos humanos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional;
- II. estabelecer critérios para definição da política de remuneração dos servidores públicos municipais;
- III. viabilizar políticas que assegurem o processo continuado de capacitação, profissionalização e valorização do servidor público municipal;
- IV. examinar propostas de alteração do estatuto do servidor e do estatuto do magistério, seus direitos, deveres e vantagens;
- V. apreciar pleitos relativos a concessão, revisão e majoração da remuneração de pessoal.

§ 5º. Os atos resolutivos do Conselho Municipal de Política de Administração de Pessoal somente terão eficácia quando homologados por ato do Prefeito.

SEÇÃO VIII DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Art.76 – Com o objetivo de permitir o acompanhamento, a unidade e a continuidade do serviço público, caberá aos Secretários Municipais, ao Controlador Geral e ao Chefe da Procuradoria, elaborar e fornecer anualmente à Câmara Municipal relatórios contendo obrigatoriamente:

I – Os Secretários Municipais devem mencionar:

- a) resumo dos principais problemas de suas pastas e ações para saneá-las;
- b) relação das assessorias e consultorias ligadas às suas pastas e suas atribuições, bem como dos respectivos atos de contratação.

II – O relatório do Controlador Geral deve conter obrigatoriamente:

- a) relação de contratos de qualquer natureza, indicando o nome das partes contratantes, o objeto, o valor, o vencimento e a fase de sua execução;
- b) crédito de qualquer natureza do Município, com especificação da sua origem;
- c) dívidas do Município, por credor, datas de vencimentos, encargos e objetivo do endividamento.

III – O Relatório do Chefe da Procuradoria deverá conter obrigatoriamente:

- a) resumo dos principais problemas da Procuradoria e ações para saneá-las;
- b) relação das ações judiciais em que figuram a municipalidade como parte;
- c) cópia de pareceres em processos administrativos envolvendo questões indenizatórias ou coletivas;

Art.77 - Cabe ao Prefeito ou seu substituto legal, desde que em exercício, até trinta dias após as eleições, elaborar e fornecer, à Câmara e ao seu sucessor, relatório circunstanciado sobre a situação do Município e da sua administração, mencionando especialmente:

- I. dívidas do Município, por credor, datas de vencimentos, encargos e objetivo do endividamento;
- II. convênios celebrados e valores recebidos em decorrência desses ajustes, bem assim o estágio de sua execução;
- III. relação de contratos de qualquer natureza, indicando o nome das partes contratantes, o objeto, o valor, o vencimento e a fase de sua execução;

- IV. serviços e obras em andamento, mencionando, inclusive o seu estágio, valores despendidos de estimativa de custos e prazo para conclusão;
- V. crédito de qualquer natureza do Município, com especificação da sua origem;
- VI. relação completa dos servidores, com tempo de serviço, salários, vantagens, forma de investidura e órgãos em que estão lotados.
- VII. relação dos bens móveis e imóveis pertencentes ao Município, bem como sua localização.

Art. 78 - O Prefeito, investido no mandato, deverá obrigatoriamente, dar seqüência às obras iniciadas na gestão anterior, salvo se mediante aprovação da Câmara, demonstrar a sua inviabilidade, desnecessidade, impossibilidade econômica ou irrazoabilidade.

Art.79 - O Presidente da Câmara, no ato da posse, receberá do Presidente anterior, relatório circunstanciado sobre a situação da Câmara Municipal e da sua gestão, mencionando especialmente:

- I. dívidas da Câmara Municipal, por credor, datas de vencimentos, encargos e objetivo do endividamento;
- II. relação de contratos de qualquer natureza, indicando o nome das partes contratantes, o objeto, o valor, o vencimento e a fase de sua execução;
- III. serviços e obras em andamento, mencionando, inclusive o seu estágio, valores despendidos de estimativa de custos e prazo para conclusão;
- IV. crédito de qualquer natureza da Câmara Municipal, com especificação da sua origem;
- V. relação completa dos servidores, com tempo de serviço, vencimentos e vantagens.
- VI. relação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Câmara Municipal, bem como sua localização.

SEÇÃO IX DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO

Art. 80 - Em prazo máximo de trinta dias o candidato eleito deverá apresentar à Câmara três membros para composição da Comissão de Transição, inclusive seu Presidente, aos quais serão aditados mais dois membros indicados pelo Presidente da Câmara de Vereadores dentre os demais edis.

§ 1º. A Comissão, através de seu Presidente terá prazo de 30 dias, prorrogável uma única vez por igual período para fornecer relatório circunstanciado, abrangendo obrigatoriamente o aspecto contábil, financeiro patrimonial e jurídico do Município.

§ 2º. Os membros da comissão a partir de sua nomeação, terão livre acesso à todas as repartições públicas e suas dependências, independentemente de prévio aviso, sendo-lhe facultado consultar arquivos

impressos, magnéticos e/ou eletrônicos e copia-los livremente, sendo vedada a retirada destes e de quaisquer objetos.

SEÇÃO X DO REGISTRO DOCUMENTAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art.81 - A Câmara Municipal deverá manter arquivo em espaço físico restrito, adequado e com capacidade técnica para protocolar o recebimento, armazenar, catalogar e organizar a consulta de registros impressos, magnéticos e eletrônicos dos relatórios previstos nos artigos 76, 77 e 79, bem como de cópias das leis e decretos municipais, publicações oficiais e convênios envolvendo os Poderes Municipais.

§ 1º. A direção do acervo caberá ao arquivista nomeado pelo Presidente do Poder Legislativo entre servidores efetivos da Câmara Municipal, preferencialmente com nível superior de formação e submetida a aprovação por maioria absoluta do plenário da Câmara Municipal, para mandatos de três anos e vedada a recondução continuada.

§ 2º. A consulta ao acervo será pública e irrestrita, mediante provocação circunstanciada, sendo vedada a retirada de quaisquer documentos e permitida o fornecimento de cópias e certidões mediante reembolso dos custos.

CAPÍTULO III DA COLABORAÇÃO COM O SISTEMA JUDICIÁRIO

Art.82 – O Município, dentro da sua competência, visando preservar o equilíbrio, a paz e a justiça social, colaborará para o funcionamento do Poder Judiciário Federal, Estadual e do Ministério Público, bem assim para o dos Juizados Especiais e Juízo Arbitral.

Parágrafo único - No exercício de suas atividades adjutórias, proverá o Poder Público, supletivamente e dentro das suas disponibilidades orçamentárias, os meios necessários à execução de diligências de interesse da população carente.

Art.83 - O Município promoverá gestões no sentido da implantação e manutenção de Juizados Especiais e de Juízo Arbitral, em seu território, bem como para instalação da Defensoria Pública.

Art. 84 - O Município assistirá o Ministério Público na promoção do inquérito e da ação civil pública, destinados à proteção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e na defesa dos interesses difusos afetos ao Município.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL

Art.85 – Compete ao Conselho Distrital da Comunidade, constituído na forma das disposições da Constituição do Estado:

- I. formular sugestões para a proposta orçamentária anual e a do Plano Plurianual de investimentos do Município na parte referente ao Distrito, e encaminha-las ao Prefeito;
- II. fiscalizar os serviços e repartições municipais na área do Distrito;
- III. dar parecer sobre reclamações, representações e recursos dos moradores do Distrito, encaminhando-os à autoridade do Município;
- IV. prestar informações que forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara;
- V. representar ao Prefeito ou à Câmara sobre qualquer interesse do Distrito;

CAPÍTULO V DAS MODIFICAÇÕES DO MANDATO

SEÇÃO I DA SUSPENSÃO

Art. 86 – Suspende-se o exercício dos mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito;

- I. por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos;
- II. pela suspensão dos direitos políticos na forma da lei;
- III. pela decretação judicial de prisão preventiva;
- IV. pela prisão em flagrante delito;
- V. pela imposição de prisão administrativa.

SEÇÃO II DA PERDA DO MANDATO

Art. 87 – Ocorrerá a perda do mandato do Prefeito por motivo de condenação definitiva em crime de responsabilidade, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário na forma da Lei Federal.

SEÇÃO III DA CASSAÇÃO

Art. 88 – Dar-se-á a cassação do mandato do Prefeito, quando legalmente caracterizada a prática de qualquer infração político-administrativa, em decorrência de julgamento soberano da Câmara, de acordo com as normas processuais estabelecidas em Lei e garantidas o contraditório e a ampla defesa nos prazos previstos no procedimento comum da legislação adjetiva penal.

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO

Art. 89 – Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado, nos casos de;

- I. renúncia escrita;
- II. falecimento;
- III. perda dos direitos políticos;
- IV. condenação por crime eleitoral;
- V. condenação por crime de responsabilidade;
- VI. não tomar posse, na forma desta Lei;
- VII. incidir nos impedimentos para o exercício do cargo;
- VIII. não se desincompatibilizar;

Parágrafo único – A extinção do mandato independerá da Câmara e se tornará efetiva, para casos de verificação desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente da Câmara Municipal, que ordenará o seu registro em Ata.

TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO E DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 90 – O Executivo Municipal exerce as atribuições de sua competência constituída dos Órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os Órgãos da administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a administração indireta do Município, se classificam em:

- a) Autarquia – O Serviço Autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividade típica da administração Pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e Financeira descentralizadas;

- b) Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criado por Lei, para exploração de atividades econômicas que o governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa.
- c) Sociedade de Economia Mista – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da administração indireta.

Art. 91 – A Instituição de Fundação Municipal condiciona-se à satisfação, cumulativamente, dos seguintes requisitos e condições:

- I. dotação específica de patrimônio e nos dispêndios correntes da Fundação, segundo os objetivos estabelecidos na respectiva Lei de criação;
- I. participação de recursos privados no patrimônio e nos dispêndios correntes da Fundação, equivalentes, no mínimo, a um quinto do total;
- II. objetivos não lucrativos e que, por sua natureza não possam ser satisfatoriamente executados por órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta;
- III. demais requisitos estabelecidos na Legislação pertinente a Fundações.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 92 – Constituem patrimônio do Município seus direitos e obrigações, os bens móveis, e os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração de seus serviços.

TÍTULO X DA TRIBUTAÇÃO, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 93 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I. Impostos sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto o de garantia, bem como cessão de direitos e a sua aquisição;

- c) serviços de qualquer natureza, excetuados os incidentes sobre transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação e definidos em lei complementar federa;
- d) taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- e) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 94 – A Lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas, nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal, e as disposições de Lei Complementar Federal:

- I. sobre conflito de competência;
- II. regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III. as normas gerais sobre:
 - a) Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e alíquotas de impostos;
 - b) Obrigações, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária.

Art. 95 – As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 96 – A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na Lei Complementar a que se refere a Constituição Federal.

Art. 97 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a Administração Municipal, especialmente para conferir efetivamente a esse objetivo, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da Lei, patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

Art. 98 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência social que criar e administrar após o crivo dos sindicatos ou associações dos servidores e autorização do Poder Legislativo.

Art. 99 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I. exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III. cobrar tributos:

- a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
- c) utilizar tributo com efeito de confisco;
- d) estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município.
- e) instituir impostos sobre templos de qualquer culto, clubes de serviços, associações de classes, partidos políticos, clubes recreativos, institutos de educação e assistência social sem fins lucrativos e entidades sindicais.

Art. 100 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da Lei Municipal específica.

Art. 101 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I. propriedade predial e territorial urbana;
- II. transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição.
- III. vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV. serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista na Constituição Federal e definida em Lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 102 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em Dívida Ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 103 - Os preços públicos devidos pela utilização de bens e serviços municipais, não serão inferiores aos custos realizados, devendo a lei definir o seu critério de fixação.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DESPESA

Art. 104 – A receita Municipal constituir-se-à da arrecadação dos tributos Municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de participação dos Municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 105 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita mediante Lei.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficitárias.

Art. 106 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 107 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 108 – A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.109 – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara à qual caberá:

- I. examinar e emitir Parecer sobre os Projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II. examinar e emitir Parecer sobre os Planos e Programas de Investimentos e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

Art. 110 – As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá Parecer, e apreciadas na forma regimental.

Art. 111 – As emendas do Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- III. sejam relacionadas com:
 - a) a correção de erros ou omissões;
 - b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 112 – A Lei Orçamentária compreenderá:

- I. O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II. O Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. O Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 113 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do dispositivo no Capítulo deste Artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

CAPÍTULO IV DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades sociais entre os distritos, sede e bairros, segundo critério proporcional.

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

- I. diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II. investimentos de execução plurianual;
- III. gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

- I. as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II. orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III. alteração na Legislação Tributária;
- IV. autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as Fundações Institucionais e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O Orçamento Anual compreenderá:

- I. o Orçamento Fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II. os Orçamentos das Entidades da Administração Indireta, inclusive das Fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III. o Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV. o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 115 – Os planos e programas municipais de execução plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 116 – Os orçamentos previstos no Parágrafo Terceiro do Artigo 126 desta Lei serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 118 – O orçamento do Poder Legislativo incluído os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 119 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 120 - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

- I. mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II. pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício;
- III. por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 121 – São vedados:

- I. a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizadas para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II. o início de programas ou projetos não incluídos no Orçamento Anual;
- III. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que exceda os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V. a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia, às operações de crédito por antecipação da receita;

- VI. a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. a utilização, sem autorização legislativa, de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX. a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o dispositivo no Artigo 89 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 122 – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais Suplementares e Especiais serão aprovados pela Câmara Municipal, na forma do regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara:

- I. examinar e emitir parecer sobre os Projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do Orçamento, sem prejuízo das demais Comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciada, na forma do regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da Dívida
- c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

- I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
- II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 4º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§ 5º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 6º - O Prefeito Municipal poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão permanente competente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 7º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, obedecendo aos seguintes prazos:

- I. o Projeto do Plano Plurianual, na forma da Lei Complementar;
- II. o Projeto de Diretrizes Orçamentárias, até 15 (quinze) de maio, para o exercício subsequente;
- III. o projeto do Orçamento Anual, até 15 (quinze) de setembro, para o exercício subsequente.

§ 8º - Aplicam-se aos Projetos referidos neste Artigo, no que não contrair o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 9º - Os recursos, que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com a prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 123 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como a utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinado, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 124 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 125 – As alterações Orçamentárias durante o exercício serão representadas:

- I. pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II. pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ 1º – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em Lei específica que contenha a justificativa.

§ 2º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais do Direito Financeiro.

§ 3º - Fica dispensada a emissão da nota de empenho nos seguintes casos:

- I. despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II. contribuição para o PASEP;
- III. amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV. despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que virem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 4º - Nos casos previstos no Parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão base legal dos próprios documentos que originem o empenho.

TÍTULO XI DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura à todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I. autonomia Municipal;
- II. propriedade privada;
- III. função social da propriedade;
- IV. livre concorrência;
- V. defesa de consumidor;
- VI. defesa de meio ambiente;
- VII. redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII. busca de pleno emprego;
- IX. tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional, de pequeno porte e as micro empresas.

§ 1º - É assegurado à todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º - na aquisição de bens e serviços, o Poder público Municipal dará tratamento preferencial na forma da Lei, às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente as de pequeno porte.

§ 3º - A exploração direta de atividade econômica pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo nas formas da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades para criar ou manter:

- I. Regime Jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II. Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III. Subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV. Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;
- V. Orçamento anual aprovado pelo Prefeito;

Art. 127 – A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, será regulamentada pela Lei Complementar que assegurará:

- I. a exigência de Licitação prevista em Lei;

- II. a definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III. os direitos dos usuários;
- IV. política tarifária;
- V. obrigação de manter serviço de boa qualidade;
- VI. mecanismo de fiscalização pela comunidade de usuários.

Art. 128 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social econômico.

Art. 129 – O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, micro empresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou serviços, incentivando seu fortalecimento através de simplificação das exigências legais do tratamento fiscal diferenciado de outros mecanismos previstos pela Lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 130 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Art. 131 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente à disposição do Município.

Art. 132 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I. ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica a servidores municipais;
- II. estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III. urbanizar, regularizar e titular áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas, compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art.133 - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executado pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade inteiramente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesses sociais, urbanísticos, ambientais, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art.134 - O plano diretor deverá fixar normas sobre saneamento básico, zoneamento, lavras de jazidas, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, definindo as áreas destinadas às atividades econômicas, lazer, cultura, desporto, residências, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, de modo a dar cumprimento ao disposto no artigo anterior e na legislação federal.

Art. 135 - Na execução da política urbana deverá o Município garantir o bem estar de seus habitantes, propiciando o acesso de todos à moradia, saneamento básico, iluminação pública, segurança, transporte, coleta de lixo, dentre outros serviços de sua competência.

Art. 136 - Os planos e projetos urbanísticos deverão ser elaborados e implementados de modo a preservar o meio ambiente, orientando-se no sentido da qualidade de vida da população, considerando, em particular, as taxas de ocupação do solo para cada área definidas em lei.

Art.137 - Os planos e projetos de que trata o artigo anterior somente poderão ser implementados após a aprovação da Câmara Municipal, que deverá em cada caso, observar a política consignada no Plano Diretor.

Art.138- Na elaboração do plano diretor será garantida a participação popular, na forma da lei.

Art.139 - O Plano Diretor deverá contemplar os Distritos e povoados de modo a garantir sua preservação e expansão natural.

Art.140 - A lei municipal imporá alíquota progressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano para os imóveis não utilizados, subutilizados ou utilizados inadequadamente e sanções para os seus proprietários e possuidores, tendo em vista o interesse no ordenamento da cidade no uso do solo, bem como na segurança pública e na proteção ambiental.

Art.141- É vedado ao proprietário ou possuidor de imóvel situado na circunscrição municipal a utilização de mecanismos que inviabilizem ou dificultem o acesso de pessoas a qualquer bem de uso comum da população.

Parágrafo único – A Lei definirá os casos de incidência da proibição estabelecida no caput deste artigo com as infrações correlatas.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 142 - O Poder Público Municipal dará apoio à criação de cooperativas e outras formas de organização da população, que tenham como objetivo a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica e financeira necessárias ao desenvolvimento de construção e reforma de casas populares.

Art. 143 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas habitacionais e de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, devendo o Município orientar-se para:

- I. executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- II. executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- III. determinar as áreas de preservação total dentro do Município, devendo obrigatoriamente existir a destinação de (10%) dez por cento do total do perímetro urbano para hortas comunitárias e reservas ecológicas, jardins e parques.

Parágrafo único - Oferecerá o Município, em caráter gratuito, projetos básicos de habitação popular, instituindo assistência técnica capaz de acompanhar o seu desenvolvimento.

Art.144 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art.145 - O Município promoverá programas habitacionais destinados a melhorar as condições de moradia da população, devendo, para tanto, ser criado órgão específico para administrar a sua política habitacional, nos termos da lei.

Parágrafo único - Na promoção dos programas habitacionais previstos no caput deste artigo, o Município proverá meios para:

- I. ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica, servidos por transporte coletivo;
- II. estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e para fins de prestação de serviços;
- III. urbanizar, regularizar e promover meios para titulação de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Art.146 - Na promoção de seus programas habitacionais, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada, de modo a aumentar a ofertas de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 147- É isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o proprietário de pequenos recursos, assim definidos em lei, que utilize o bem para uso próprio, desde que não possuam outro imóvel, na forma de legislação específica.

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo será extinta, desde que o interessado por fato superveniente, deixe de preencher os requisitos definidos em lei.

Art. 148 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão destinadas prioritariamente aos assentamentos de populações de populações de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

Art.149 – É dever do Município colaborar na execução da Reforma Agrária visando a fixação do homem à terra, o seu desenvolvimento econômico e a sua promoção social.

Art. 150 – O Município protegerá e incentivará o pequeno produtor, com o objetivo de aumentar a sua produção e estimulando formas associativas de organização e o cooperativismo no meio rural.

Art.151 – O Município ouvirá obrigatoriamente para elaboração do seu programa agrário e fundiário anual, o sindicato dos trabalhadores rurais, as cooperativas existentes e devidamente legalizadas, a Escola Família Agrícola do Riacho da Guia e outras entidades ligadas ao problema da terra.

Art. 152 – Compete ao Município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de apoio à produção agropecuária, incluindo: fomento, assistência técnica e extensão rural.

Art.153 – O Município organizará programas de abastecimento e armazenamento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

Art.154 – O Poder Público Municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso dos produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agro-industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso solo rural no interesse do combate à erosão na defesa de sua conservação.

Art.155 – O Município constituirá e manterá o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, órgão colegiado, autônomo, deliberativo e fiscalizador, de composição e atribuições a serem definidas em Lei.

Parágrafo único - Para fins de implantação de sua política agropecuária, o Poder Público Municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura, gerido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, que deve desenvolver os planos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 156 – O Plano Municipal de proteção ao meio ambiente deverá observar os seguintes princípios:

- I. as atividades florestais em monocultura de espécies exóticas, só poderão ser desenvolvidas em áreas inaptas a agricultura;
- II. a área do Município não poderá ser plantada com reflorestamento em monocultura de espécie exótica acima de 10% (dez por cento) de toda a extensão do Município;
- III. a definição de áreas para reflorestamento será estabelecida através de zoneamentos por órgão público competente a ser indicado pela Câmara Municipal de Vereadores, e aprovado por esta após parecer do Conselho Municipal de Agricultura.

Art.157 – O Município dará prioridade à destinação do solo rural para atividades agrícolas antes da pecuária e reflorestamento e orientará suas ações neste sentido.

Art.158 – O Município considerará como prioritário a defesa da pequena propriedade, inferior a trinta (30) hectares, cuja atividade principal é a produção de alimentos básicos para a população do Município e atuará neste sentido.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

Art.159 – Fica o Município obrigado a instituir Política de Saneamento Público devendo prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água tratada, luz, coleta e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana de águas pluviais, coibindo a abertura de esgotos a céu aberto, nas captações de águas pluviais e mananciais, observado o disposto nas Constituições federal e estadual.

Art. 160 – Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais, autarquias ou por concessão a empresas públicas ou privadas, devidamente habilitadas.

§ 1º - É facultado aos órgãos públicos prestadores dos serviços de saneamento básico a cobrança de taxas ou tarifas pela execução dos serviços, na forma da Lei.

§ 2º - A lei definirá mecanismo de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE TRANSPORTE

Art. 161 – Compete ao Município o planejamento, a administração e controle do trânsito urbano e operação do serviço local do transporte coletivo de passageiros, sendo compreendido um serviço público essencial a que todo cidadão deverá ter acesso e a sua execução poderá ser feita de forma direta ou mediante concessão ou autorização.

- I. a permissão ou concessão, ainda que precária, para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade, obedecendo, obrigatoriamente, ao processo de licitação pública.
- II. a fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população, como também deverá ser autorizado previamente pelo Poder Legislativo Municipal.
- III. a Lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimentos das exigências constantes do Plano Diretor e da Participação Popular.
- IV. a Lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimentos das exigências constantes do Plano Diretor e da Participação Popular;
- V. o Poder Executivo juntamente com o Legislativo, efetuará uma constante fiscalização nas empresas concessionárias deste serviço para periodicamente atestar as condições de funcionamento dentro das normas legais.
- VI. são assegurados, sem reajustes o vale-transporte, e a meia passagem na posse dos usuários, mesmo após o aumento da tarifa;
- VII. fica garantida a gratuidade no serviço de transporte coletivo aos maiores de sessenta e cinco anos, às gestantes e aos portadores de deficiência física ou sensorial, bem como a reserva de percentual mínimo de dez por cento da totalidade dos assentos dos veículos, na forma de Lei específica;
- VIII. é garantido ao estudante devidamente identificado, o pagamento da metade da tarifa na utilização do sistema de transporte coletivo urbano, na forma da lei.

Parágrafo único – As concessões concedidas pelo Poder Público a título precário, até a data da promulgação da presente lei, desde que em perfeito acordo com os preceitos estabelecidos neste artigo, em especial os incisos I e II, são consideradas válidas até a realização de certame licitatório.

Art. 162 - O Poder Executivo Municipal fica obrigado a enviar à Câmara Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, Lei Complementar regulamentadora do sistema de transporte coletivo municipal e a Publicar edital de Licitação no prazo máximo de 30 (trinta) meses, na forma de legislação específica.

Art. 163 - A veiculação de publicidade nos veículos de transporte coletivo dependerá de regulamentação e autorização da Administração Municipal, na forma de lei específica.

Art. 164 – É dever do Município a manutenção das estradas vicinais, de forma a garantir o transporte da população e escoamento da produção agrícola das comunidades rurais.

Parágrafo único - Compreendem-se como parte integrante das estradas as suas pontes e obras de escoamento das águas pluviais.

Art. 165 – O Poder público criará linhas de transporte coletivo ligando comunidades da zona rural com a sede do Município, viabilizando tanto o deslocamento da população, como a contribuição aos produtores do interior com o abastecimento e comércio urbano.

Art. 166 – O Município garantirá no transporte coletivo o acesso fácil às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 167 – É vedado o trânsito no centro da cidade aos caminhões com mais de 15 (quinze) toneladas entre 06:00h e 20:00h, exceto em situações especiais de comprovada necessidade imediata e mediante autorização prévia da Administração Municipal.

Art. 168 – O Município manterá permanentemente a fiscalização e o controle sobre os veículos que só poderão trafegar com equipamentos antipoluentes, que eliminem ou diminuam ao máximo o impacto nocivo de gaseificação dos seus combustíveis.

Art. 169 – O Município poderá interditar a passagem ou o estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e/ou radioativas nas áreas habitadas.

Art. 170 – O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

TÍTULO XII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 171 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 172 – O Município, de conformidade com os princípios das Constituições Federal e Estadual atuará no sentido da promoção, do desenvolvimento social, que assegure a dignificação da vida e do bem estar da população, cabendo-lhe:

- I. manter processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais;
- II. promover programas de estímulo a realização plena de redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, a cultura e as peculiaridades locais;
- III. preservar o seu patrimônio ambiental, histórico-cultural natural e constituído;
- IV. conciliar os superiores interesses da coletividade e a liberdade da iniciativa Privada;
- V. administrar a concessão de serviços públicos.

Art. 173 – O processo de Planejamento Municipal nas áreas sociais deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a sua ação, propiciando que as

autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil, participem do debate sobre os problemas sociais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 174 – O Planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I. democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
- II. eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III. complementaridade e integração da política, pelos programas setoriais;
- IV. viabilidade técnica e econômica das proposições avaliadas a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;
- V. respeito e adequação a realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

CAPÍTULO II DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 175 – A política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente terão como princípio o seu pleno desenvolvimento psico social, formação educacional adequada, com atenção especial ao ensino fundamental e inclusão do jovem no mercado de trabalho e serão consignados em Lei Ordinária.

Art. 176- É dever do poder público municipal promover ações voltadas para assegurar, com prioridade absoluta, à criança e ao adolescente o direito à vida, saúde, liberdade, convivência familiar e comunitária, alimentação, além de protegê-los de toda forma de violência, crueldade, discriminação e exploração.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal promoverá o acolhimento e amparo de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados, em regime familiar, nos termos das Constituições Federal e Estadual e da legislação específica em vigor.

CAPÍTULO III DO IDOSO

Art. 177 – O Município promoverá programa de assistência ao idoso.

Art. 178 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art. 179 – Os maiores de sessenta e cinco anos terão prioridade no atendimento nos órgãos públicos de qualquer setor.

Art. 180 – O Município colaborará com recursos humanos técnicos e financeiros, com os abrigos de velho existente como também construirão novos abrigos nas localidades onde estes se fizerem necessários.

CAPÍTULO IV DO DEFICIENTE

Art. 181 – A lei disporá sobre a existência dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo de meios que garantam o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 182 – A lei disporá sobre a gratuidade do transporte coletivo as pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial, bem como a seu acompanhante, quando houver necessidade devidamente registrada.

Art. 183 – Igual ao idoso, os deficientes terão prioridade no atendimento público de qualquer setor.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO

Art. 184 – O Município organizará em colaboração com o Estado e a União, o seu Sistema Público Municipal de Ensino, para isso ouvirá:

- I. as Associações de Moradores, para maior conhecimento da realidade dos bairros, da cidade e do meio rural;
- II. a associação e o Sindicato dos Trabalhadores em educação para receber proposta pela avaliação crítica dos profissionais de educação;
- III. educadores da cidade de reconhecida experiência, competência e compromisso com a melhoria do serviço educacional do Município;
- IV. quaisquer outras instituições ou indivíduos que tenham reconhecido trabalho que envolva direta ou indiretamente a educação de pessoas carentes de ensino fundamental.

Art. 185 – O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. universalização do acesso, permanência e assistência na rede municipal de ensino, sem preconceitos de origem, etnia, cor, sexo, orientação sexual, credo, idade e quaisquer outra forma de discriminação;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, garantindo acesso e divulgação do acervo científico, cultural artístico e tecnológico existentes, bem como liberdade, incentivo à elaboração de novos conhecimentos e à produção cultural;
- III. pluralismo de idéias, concepções e práticas pedagógicas, respeitando as diferenças étnicas sócio-culturais, lingüísticas, econômicas e religiosas;
- IV. valorização dos profissionais do ensino público municipal, garantindo-lhes, na forma da lei, planos de carreira, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público;
- V. gestão participativa e democrática do ensino público municipal, na forma da lei;

- VI.** garantia do padrão de qualidade e da gratuidade do ensino público, em todos os estabelecimentos oficiais de rede municipal;
- VII.** respeito ao conhecimento e experiências extra-escolar do educando.

Art. 186 – O trabalho com deficientes, conforme prevê artigo da Constituição Estadual, será observado pelo Município, através da Secretaria de Educação, mediante pessoa ou setor especializado que deverá auxiliar técnica, pedagógica e materialmente as escolas que já atendam deficientes no Município, as quais serão sempre ouvidas como também outras que venham a ser criadas com esta finalidade.

Art. 187 – Compete ao Município garantir o acesso e a permanência na escola.

§ 1º - A creche e a pré-escola serão garantidas a todas as crianças com prioridade para as mais pobres e carentes e quando os pais ou responsáveis assim o desejarem

§ 2º - O calendário educacional será municipalizado e adaptado a situações especiais de crianças que necessitem de proteção especial nas escolas municipais;

§ 3º - O currículo será adequado à realidade psico-sócio-cultural e às peculiaridades municipais, com previsão de estudo dos direitos da criança e do adolescente;

§ 4º - As escolas manterão agentes sócio-educativos para acompanharem e integrarem no processo educacional, as crianças e adolescentes que por algum motivo não se tenham adaptados ao currículo ou ao calendário da escola.

§ 5º - Será garantido o acesso do adolescente trabalhador à escola, prevendo-se horário especial de ensino em função do trabalho;

§ 6º - Será proporcionado atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 7º - Fica o Município obrigado a instituir programa Municipal de Avaliação Oftalmológica gratuita e fornecer aos alunos comprovadamente carentes óculos com as respectivas lentes corretoras, na forma da Lei específica.

Art. 188 – O Executivo Municipal é obrigado a assegurar na Zona Rural o ensino fundamental a todo cidadão em idade escolar correspondente e implantar programa de alfabetização de adultos estabelecidos os seguintes critérios:

- I.** serão obrigatoriamente instaladas escolas do ensino fundamental que atenderão até **a** quarta série nas comunidades em que houver até 50 (cinquenta) estudantes;
- II.** nas comunidades onde houver a impossibilidade de implantação de escolas de ensino fundamental, será fornecido o transporte gratuito do estudante ao local onde houver escola que o possa atender;
- III.** serão instaladas creches e cursos pré-escolares, para atendimento das crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos.

Art. 189 - O Município garantirá ajuda técnica e material às entidades confessionais ou filantrópicas, devidamente legalizadas e de reconhecida utilidade pública municipal, que prestem serviços educacionais a crianças e adolescentes socialmente vulneráveis.

Art. 190 – A gestão democrática é assegurada através de:

- I. Conselho Municipal de Educação.
- II. Colegiados Escolares.
- III. Eleição direta para direção escolar, nos termos da lei.

Parágrafo único - As competências e formação do Conselho Municipal de Educação e dos conselhos de gestão escolar serão definidos em Lei.

Art. 191 – O Poder executivo proporá, através de Lei, o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual com vistas à articulação e à integração das ações do Poder público que conduzam aos objetivos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Educação levará em conta materiais fornecidos pelo Conselho Municipal de Educação, Escolas, Entidades de Classes, Associações e até profissionais da área de educação que de forma isolada, queiram apresentar sugestões.

Art. 192 – O Poder Público dotará de infra-estrutura e recursos, necessários às creches e escolas comunitárias e alternativas, organizadas e geridas pela própria comunidade ou entidades, sem fins lucrativos, integradas ao Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação definir critérios básicos para efetivação de apoio técnico-financeiro às escolas comunitárias e alternativas, bem como acompanhar e avaliar sua experiência pedagógica, juntamente com a comunidade, professores, estudantes e setores envolvidos.

§ 2º - Será dada atenção especial e prioritária às escolas comunitárias e alternativas, que trabalhem com crianças e adolescentes desprotegidos ou abandonados.

§ 3º - O Poder Público dará incentivo salarial aos profissionais do ensino que lecionam na zona rural.

§ 4º - O Poder Público assegurará a todos os profissionais do magistério a capacitação permanente e, periodicamente, cursos de aperfeiçoamento e outros congêneres.

Art. 193 – Conteúdos mínimos para o ensino serão definidos de modo a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos nacionais, regionais e locais.

§ 1º – O calendário escolar deverá ser adaptado às necessidades das diversas regiões do Município, respeitando as manifestações mais particulares, também como as atividades culturais e trabalhistas da zona rural.

§ 2º - a prática de educação física será obrigatória em todos os estabelecimentos Municipais de ensino.

Art. 194 – O Congresso Municipal de Educação se reunirá anualmente com a finalidade de apreciar e aprovar o Plano Municipal de Educação proposto pelo Poder executivo Municipal.

Parágrafo único – O Congresso Municipal de Educação deverá ser convocado pelo Conselho Municipal de Educação e terá participação de representantes de todos os segmentos envolvidos com educação, eleitos democraticamente.

Art. 195 – As verbas públicas destinadas a educação municipal, nunca serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita tributária, não incluindo neste percentual as verbas provenientes de ensino.

Art. 196 – A destinação das verbas públicas, incluindo as do “Salário Educação” para as escolas comunitárias, alternativas, confessionais e filantrópicas só poderá ocorrer quando a oferta de vagas na rede pública for insuficiente para atender toda a demanda e o ensino oferecido nestas escolas seja de qualidade.

Art. 197 – Fica criado o Fundo Municipal de Educação, sendo-lhe destinado os recursos previstos na Constituição Federal e os provenientes de outras fontes.

Art. 198 – É vedada transferência de pessoal e recursos públicos municipais às escolas da rede provada.

Art. 199 – O Conselho Municipal de Educação acompanhará o recolhimento e fiscalizará a aplicação dos recursos do Salário Educação bem como dos demais recursos do fundo na qualidade de co-gestor.

Art. 200 – O Município deve dar prioridades à criação de escolas de tempo integral, com áreas de esporte, lazer e estudo que desenvolvam a criatividade do educando a partir dos setores da população de baixa renda, estendendo-se progressivamente a toda a rede municipal, pela ampliação das escolas já existentes até alcançar o mesmo sistema das que serão criadas.

Art. 201 - O município poderá firmar parcerias com empresas privadas com o intuito de promover a doação de fardamentos a estudantes da rede municipal de ensino, na forma de Lei específica.

CAPÍTULO VI DA CULTURA, DO ESPORTE E LAZER

Art. 202 – Todo cidadão é um agente cultural e o poder público o incentivará, por meio da política de ação cultural do Município, democraticamente elaborada, a qual deverá proteger as manifestações das culturas populares, garantindo à população o acesso, produção, distribuição e consumo de bens culturais, viabilizando:

- I. a criação e manutenção de órgãos específicos voltados para a área de cultura e preservação do patrimônio;
- II. o funcionamento de entidades ligadas à cultura do Município com o estudo da memória do Município na área de bens culturais e patrimoniais;
- III. a divulgação da produção artística na programação de empresas de rádio e televisão sediadas na cidade;

- IV. a dinamização dos espaços culturais já existentes como as praças esportivas e criação de outras, especialmente nos bairros, para possibilitar a prática do esporte e do lazer pela comunidade mais carente, bem como as manifestações culturais populares, tradicionais e contemporâneas dessas mesmas comunidades;
- V. apoio e incentivo prioritário à produção artística local;
- VI. a prioridade de participação artística locais nas promoções do Município;
- VII. fomentar atividades que tenham por objetivo a busca da autosustentabilidade no setor de cultura;
- VIII. captação de recursos em todos os seguimentos nacionais e estrangeiros para proporcionar a expansão das atividades produtoras de bens culturais do município.
- IX. participação do Município em eventos de porte promovidos na esfera municipal, estadual e federal, em áreas literais, esportivas, religiosas, musicais, culturais, sempre no interesse de engrandecimento do Município.

Art. 203 – As ações do Poder Público na destinação de recursos orçamentários para o esporte e o lazer, darão prioridade:

- I. ao esporte educacional e ao esporte comunitário, na forma da lei;
- II. ao lazer popular;
- III. à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;
- IV. à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física.
 - I. promoção de intercâmbio sócio-cultural desportivo com outros Municípios;
 - II. prioridade às organizações amadorísticas e colegiais no uso de estádios, praças, ginásios de esporte e instalações de propriedades do Município;

Art. 204 – Fica assegurado o pagamento de metade do valor cobrado, ainda que em caráter promocional, para ingresso em casa de diversões, cinemas, espetáculos, praças esportivas e similares, ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular, municipal, estadual ou federal, na forma da Lei.

Art. 205 - Para usufruir o benefício, o estudante deverá comprovar a condição referida, através de carteira de estudante expedida pelo Diretório Acadêmico dos Estudantes ou União Nacional dos Estudantes, para estudantes do 3º grau e pela Entidade Municipal para estudantes do ensino fundamental e médio.

Art. 206 – Cabe ao Executivo Municipal, subvencionar entidades desportivas amadoras ou não, de acordo com as suas disponibilidades financeiras, promovendo a destinação de recursos públicos, para a prática do desporto, educação e lazer.

Art. 207 – O Município deve garantir o funcionamento da Biblioteca Pública sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, providenciando:

- I. corpo técnico-administrativo especializado;
- II. composição do acervo necessário e indispensável;
- III. aquisição de materiais permanentes exigidos para o funcionamento dos setores.

Art. 208 – É dever do Município preservar os valores da cultura afro-brasileira, cabendo-lhe:

Parágrafo único – Inventariar, restaurar e proteger documentos, obras e quaisquer outros bens de valor artístico da cultura afro-brasileira.

Art. 209 – O Município deve promover eventos que contribuam para a prática de esporte pelas crianças e jovens a partir dos bairros periféricos, considerando a educação física como meio de trabalhar o homem concreto e integralmente, através de:

- I. organização de um calendário de eventos;
- II. promoção de cursos de aperfeiçoamento e orientação para monitores profissionais responsáveis pela aplicação dos exercícios;
- III. participação de entidades civis e filantrópica que cuidem de atividades esportivas com crianças, adolescentes, jovens e adultos.
- IV. a organização de atividades festivas, apoiando ou estimulando o que for programado por entidades locais;

Parágrafo único - Cabe exclusivamente à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, após ouvidas as entidades interessadas, coordenar este trabalho.

CAPÍTULO VII DA SAÚDE

Art. 210 – A saúde é direito de todos os munícipes e é dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais econômicas que visam a eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e reparação.

Art. 211 – para atingir os objetivos estabelecidos no Artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I. condições dignas de saneamento, educação, transporte e lazer;
- II. respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental.

Art. 212 – As ações de saúde são de relevância pública, gratuita, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros. Nos programas de saúde, desenvolvidos pelo Município serão prioritários:

- I. assistência materno-infantil e medicina preventiva;
- II. atendimento médico especializado para o menor e o idoso com acompanhamento nos diversos casos;
- III. programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial e mental;
- IV. programas de prevenção e atendimento especializado à criança e do adolescente, dependentes de entorpecentes e drogas afins;
- V. atendimento médico especializado em postos de saúde nos bairros da cidade, distritos, vilas e povoados;
- VI. fiscalização no atendimento hospitalar a postos de saúde;
- VII. realização de campanhas de esclarecimento sobre direitos da mulher, principalmente em bairros mais pobres e no meio rural através das associações de moradores;
- VIII. auxílio à manutenção do Posto Arlinda Robatto.

Art. 213 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I. planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II. planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III. gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e ao ambiente de trabalho;
- IV. executar serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, alimentação e nutrição;
- V. planejar e executar a política de saneamento básico em articulações com o Estado e União;
- VI. fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;
- VII. executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VIII. formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX. gerir laboratórios públicos de saúde;
- X. avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas, prestadoras de serviços de saúde;

- XI. autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o seu funcionamento;
- XII. o Município construirá um Abatedouro Municipal, dentro dos padrões de saúde recomendados, e proibirá a comercialização de carne verde não inspecionada, cujo abate tenha ocorrido em matadouro clandestino;
- XIII. a Secretaria de Saúde do Município efetuará, regularmente inspeções nos hospitais, clínicas médicas e odontológicas, bares, restaurantes, supermercados, açougues etc., para verificação do estado de higiene, aplicando aos infratores as sanções estabelecidas em lei.

Art. 214 – Será prioritário no Município o trabalho de saúde preventiva, através de:

I – Programas de alimentação adequada:

- a) Programas de liberação de terras do Município para hortas comunitárias e cultivo de ervas medicinais;
- b) Programas de alimentação alternativa;
- c) Desempenho e fiscalização dos programas de merenda escolar;
- d) Programa de vacinação;
- e) Programa de pré-natal para gestantes e acompanhamento da criança até 01 (um) ano de idade, visando peso e crescimento;
- f) Programa dentário de prevenção a cárie;
- g) Programa de avaliação e acuidade visual, obrigatoriamente para todas as crianças matriculadas na rede escolar do Município.

Art. 215 – As ações e os serviços de saúde realizada no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o sistema único do âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II. integridade na prestação das ações de saúde;
- III. organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequada à realidade epidemiológica local;
- IV. participação em nível de decisão de entidades representativas do usuário, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de Saúde de caráter deliberativo e prioritário.
- V. direito do indivíduo de obter informação e esclarecimento sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade.

Parágrafo único – os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I. áreas geográficas de abrangências;
- II. a descrição de clientela;
- III. resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 216 – O Plano Diretor do Município garantirá:

- I. água de qualidade e quantidade adequada na zona urbana, zona rural, com avaliação e ampliação necessária de dois em dois anos (Art.4º, inciso VI, da Constituição Estadual);
- II. implantação e extensão de esgoto e drenagem de água potável na área urbana;
- III. plano de fossas nas áreas urbana e rural, providenciando recursos para as pessoas sem recursos próprios para instalar fossa;
- IV. coleta de lixo regular, com tratamento do lixo acolhido e guardado distante das áreas residenciais;

Art. 217 – O Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador das ações e serviços de saúde do Município, terá a seguinte composição representativa:

- a) representante da gestão do sistema;
- b) representantes dos sindicatos dos trabalhadores na proporção de um representante por sindicato;
- c) representante de Associações Comunitárias, na proporção de um representante para cada grupo de até três Associações;
- d) representantes das entidades que tenham atuação na área de saúde;
- e) representantes do Poder Legislativo.

Parágrafo único – Os representantes indicados pelas entidades terão mandato de dois anos, sem direito à recondução no exercício seguinte.

Art. 218 – São atribuições do Conselho Municipal de Saúde, entre outras que a Lei dispuser:

- I. discutir, formular e aprovar o Plano Anual de Saúde do Município, definindo prioridade a partir das diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Saúde;
- II. acompanhar e controlar a execução das ações e serviços;

- III. planejar, participar e fiscalizar a distribuição dos recursos do Serviço Único descentralizado de saúde, destinados ao Município bem como sua prestação de contas junto ao tribunal de Contas dos Municípios;
- IV. representar ao Ministério Público, em defesa do direito a saúde e nos termos que dispõe a Constituição Estadual;
- V. propiciar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso da população a todos os programas, ações e serviços de saúde e as informações a eles referentes;
- VI. aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;
- VII. providenciar plantão de ao menos um médico, residente no Município, em cada posto distrital e na maternidade, disponível vinte e quatro horas em cada plantão.

Art. 219 – O Prefeito convocará anualmente o CMS para avaliar a situação do Município com a ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 220 – As instituições poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 221 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da união e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde conforme dispuser a Lei.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 222 – Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado e saudável, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único – Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá:

- I. articular-se com os órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental;

- II. definir, em lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para alteração e suspensão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- III. exigir, na forma da Lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV. controlar a produção, a comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V. promover educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
- VI. proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade, na forma da lei;
- VII. garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental;

Art. 223 – Ao Poder Público cabe determinar após o estudo, áreas de lazer do Município, considerando:

- I. a limpeza, arborização, organização das ruas e praças como meio de tornar a cidade agradável aos seus moradores e seus visitantes, tanto no centro como nos bairros;
- II. a necessidade de tratamento adequado para manutenção de árvores típicas da região no centro da cidade ou na sua entrada, estação rodoviária e bairros, como meio de preservar o verde e valorizar a vida.

Art. 224 – São vedados no território do Município:

- I. a localização em zona urbana de atividades industriais que causem poluição de qualquer espécie e produzam danos à saúde pública e ao meio ambiente;
- II. o lançamentos de resíduos e dejetos poluentes de qualquer natureza provenientes de hospitais, clínicas, indústrias e residências sem o devido tratamento nos recursos e mananciais de água;
- III. o desmatamento nas áreas próximas às nascentes, rios e mananciais de água;
- IV. a instalação de aterro sanitário e depósitos de lixo a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano;
- V. a expansão da monocultura de espécie exótica através do plantio de novas áreas sem a expressa autorização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 225 – Cabe ao Município, suplementarmente, estabelecer critérios e programas de preservação do meio ambiente, tornando de utilidade pública e de uso comum os rios, cursos e mananciais de água,

proibindo o represamento para uso privativo de particular, em prejuízo da coletividade, e estabelecer programas de combates à poluição.

Art. 226 – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 227 – A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 228 – Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Art. 229 – O Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, será composto por representantes do Poder Público, de entidades ambientais da sociedade civil que, entre outras atribuições deverá:

- I. formular a política municipal do meio ambiente;
- II. analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;
- III. solicitar, de pelo menos um terço de seus membros, o referendo.

Parágrafo único – Para o julgamento de Projetos a que se refere o inciso II deste artigo, o CMMA realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

Art. 230 – O Município, obriga-se através de seus órgãos de administração direta e indireta, além do já estabelecido na Constituição Federal e Estadual a:

- I. estimular a recomposição em áreas degradadas visando a proteção das encostas e recursos hídricos;
- II. estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, utilizando tecnologia adequada;
- III. promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental podendo punir ou fechar a instituição responsável por danos do meio ambiente;
- IV. solicitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor;
- V. discriminar por Lei:
 - a) as áreas e as atividades de significativo potencial de degradação ambiental;
 - b) o uso e a associação de metanol a outros combustíveis;

c) as penalidades para empreendimentos já licenciados ou concluídos sem licenciamento;

VI. Implementar política setorial visando a coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, urbanos e industriais, com ênfase aos processos que envolvem suas reciclagens.

Art. 231 – A Lei instituirá normas para coibir a poluição sonora.

Art. 232 – Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser procedidos no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da Lei.

§ 1º - Fica vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.

§ 2º - As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para água de drenagem, na forma da Lei.

Art. 233 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitido a renovação de permissão ou concessão nos casos de reincidência de infração intencionais.

Art. 234 – O Poder Executivo estimulará e apoiará ações de educação sanitária e ambiental à experiência alternativa de coleta e deposição de lixo urbano, desenvolvidas pela comunidade.

CAPÍTULO IX DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 235 – O Município, dentro de sua competência, regulará a Assistência Social, organizando e gerindo a rede municipal de inclusão e proteção social e coordenando a execução realizada pelas entidades e organizações da sociedade civil.

Parágrafo único - Caberá ao Município promover e executar ações que por sua natureza e extensão, não estejam sendo atendidas pelas entidades de interesse social existentes.

Art. 236 – O Plano Municipal de Assistência Social promoverá e protegerá a família para construção da identidade pessoal e a convivência social dos grupos populacionais que se encontram em condições de vulnerabilidade, desvantagem pessoal e situações circunstanciais e conjunturais de risco social.

Parágrafo único - O plano municipal de assistência social deve ser regido pelos seguintes princípios:

- a. universalização de direitos sociais;
- b. respeito à dignidade do cidadão;

- c. igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza;
- d. promoção de equidade para redução das desigualdades locais.

Art. 237 – Na formulação e desenvolvimento da política municipal de assistência social, o Município buscará a participação da comunidade por meio de suas organizações representativas.

Art. 238 – O Município deve executar programas prioritários de segurança alimentar, especialmente para camadas da população em condições de vulnerabilidade pessoal e social.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 239 – O Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato de sua promulgação.

Art. 240 – A revisão geral desta Lei Orgânica será feita em 05 (cinco) anos da sua promulgação pela Câmara Municipal nas funções constituintes, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 241 – Ficam os Poderes Municipais, obrigadas a se adequar aos preceitos formais desta Lei Orgânica sob pena de nulidade dos atos administrativos afetados no prazo máximo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 242 – Cabe ao Poder Executivo Municipal empreender os esforços necessários, no sentido de prover a instalação e funcionamento, bem como a manutenção da 21ª Junta do serviço Militar, da 3ª Delegacia e o Tiro de Guerra 06-001, nos limites do seu território, como determina o Decreto Federal nº 57.654/66.

Art. 243 – São declaradas precárias todas as concessões para exploração de serviços públicos essenciais não licitadas, ficando a Administração Municipal obrigada a publicar Edital de licitação pública no prazo máximo de 30 (trinta) meses a contar da promulgação desta lei.

Art. 244 - O plano diretor local integrado do Município será aprovado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 245 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 246 – Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entrará em vigor a partir de 1º de março de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Alagoinhas - Bahia, 23 de dezembro de 2003.

Mesa Diretora Biênio 2003/2004

Vereador José Edésio Cardoso Silva
Presidente

Vereador Ailton Borges Severo
Vice- Presidente

Vereadora Sônia Regina Vasconcelos de Oliveira
Primeira Secretária

Vereador José Vieira Bispo dos Santos
Segundo Secretário

Comissão Revisora

Sônia Regina Vasconcelos de Oliveira
Presidente

Pedro Marcelino Pinto Neto
Relator

Pedro Lemos Carnaúba Filho
Secretário

Antônio Farias de Oliveira

Raimunda Neire Florêncio de Souza
Membros

Demais Vereadores

Clélio de Souza Mendes

Elinoel de Faro Teles

Elionaldo de Faro Teles

Jenser Sanory Muzika Souza

Jorge Mendes dos Santos

Judas Tadeu Araújo da Costa

Iraci Gama Santa Luzia

Luiz Carlos Bastos Prata

Miguel Simoura

Participantes: Bel. Alexsandro Santana Santos
Ver. Clélio de Souza Mendes
Ver. Elionaldo de Faro Telles

Colaboradores: Domingos Ramos de Souza – Diretor da Câmara Municipal
Bel. Antônio José Dantas Fontes Filho – Procurador Jurídico da Câmara Municipal
Orlanei Correia de Araújo – Redator da Câmara Municipal

